ÁGUEDA
CÂMARA MUNICIPAL

1ª ALTERAÇÃO À REVISÃO E AMPLIAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE EMPRESARIAL DO CASARÃO – ÁGUEDA

RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO

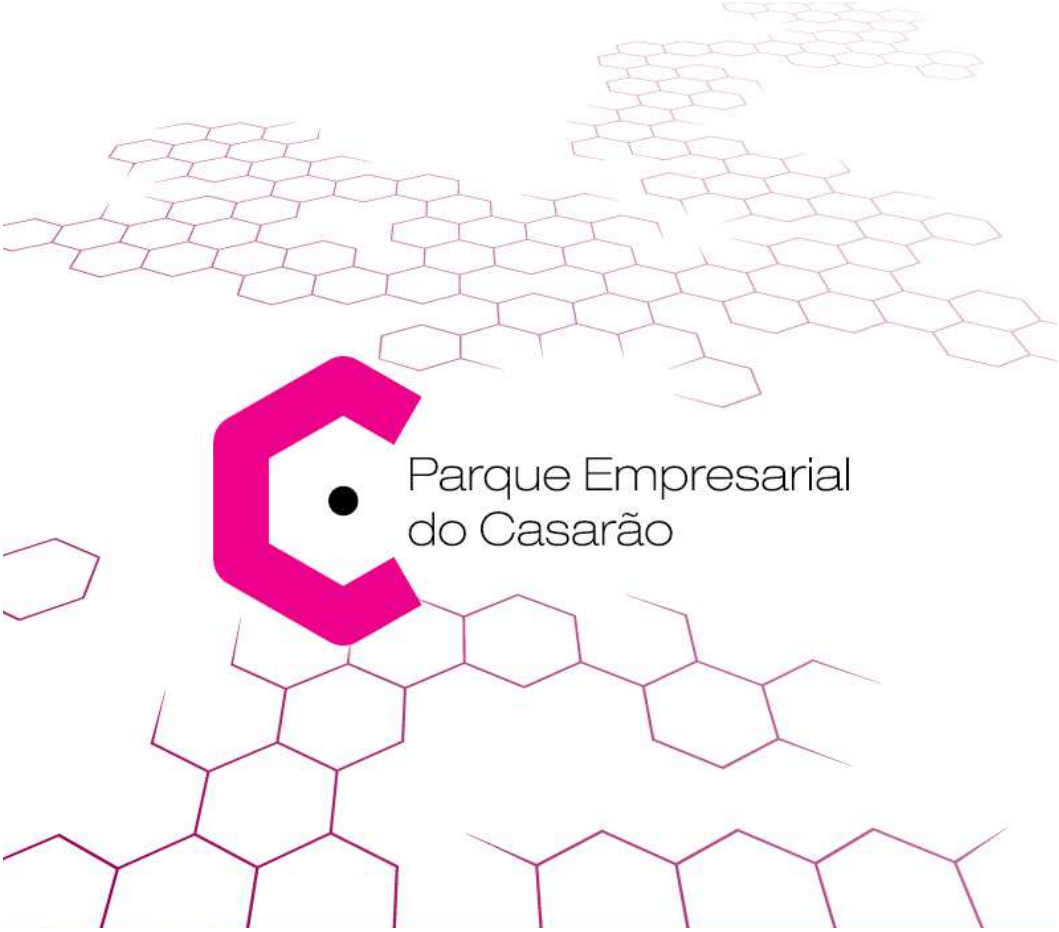

NOVEMBRO 2021

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

ÍNDICE GERAL

1. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO DOS PARECERES 3

2. PONDERAÇÃO SOBRE OS PARECERES 4

3. CONCLUSÃO 7

ANEXOS 9

ANEXO I – ATA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

ANEXO II – ATA REUNIÃO CONCERTAÇÃO APA/ARHC

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

1. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO DOS PARECERES

No âmbito dos procedimentos subjacentes à 1.ª Alteração à Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor (PP) do Parque Empresarial do Casarão – Águeda (adiante designada por 1ª Alteração) e de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor (RJIGT - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), e no seguimento da deliberação do Executivo Municipal de 21 de setembro de 2021, a Autarquia de Águeda, enquanto entidade promotora do processo da 1ª Alteração, remeteu, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), a proposta de 1ª Alteração do PP à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) para efeitos de convocação da Conferência Procedimental (CP).

No seguimento desse pedido a CCDRC remeteu comunicação através da PCGT indicando que algumas das propostas englobam alterações que esta entidade não tem competência para avaliar/validar, considerando que esta análise é da competência da Agência Portuguesa do Ambiente / Administração da Região Hidrográfica do Centro (APA/ARHC), nomeadamente as alterações aos artigos 13.º e 18.º do Regulamento, pelo que deve esta entidade ser envolvida e convocada para a CP. Assim, e de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do RJIGT as entidades envolvidas e convocadas, para a CP foram a CCDRC a APA/ARHC e a CM de Águeda.

Neste âmbito, realizou-se a 9 de novembro de 2021 a CP onde se reuniram as posições das entidades mencionadas, sendo que a APA/ARHC não se fez representar na reunião, tendo anteriormente emitido parecer que foi anexo à ata da CP (Anexo I). Foi ainda realizada a 16 de novembro de 2021 uma reunião de concertação com a APA/ARHC, ao abrigo do artigo 87.º do RJIGT, no sentido de clarificar as questões levantadas no parecer desta entidade e cuja ata se encontra constante no Anexo II.

Assim apresentam-se de seguida os quadros resumo com a ponderação efetuada sobre os pareceres e observações emitidos.

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

2. PONDERAÇÃO SOBRE OS PARECERES

Entidade	**CCDRC - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**
Posição da entidade	**Parecer favorável condicionado**

Observação 1

Sobre a alteração ao n.º 2 do artigo 10.º (Implantação), esta alteração não parece fazer qualquer sentido ou ter qualquer utilidade prática, porquanto também nas situações em que haja coincidência entre o polígono máximo de implantação e a área da parcela, as edificações não podem, nem devem ultrapassar o primeiro. Por outro lado, não faz sentido que se excecione, nestes casos, a aplicação das restantes regas, tanto mais que algumas decorrem de leis gerais, como é o caso da manutenção de áreas livres que possibilitem a circulação de veículos de emergência. Note-se que o objetivo de fazer coincidir o polígono máximo de implantação à área da parcela não é o de admitir uma ocupação total da mesma, mas sim dar maior flexibilidade à implantação das edificações, as quais devem, cumulativamente, cumprir com as demais regras estabelecidas no plano. Não se concorda, assim, com esta proposta de alteração concreta, considerando-se que se deve manter a norma/artigo na redação atualmente em vigor.

Ponderação da Autarquia

Relativamente a esta questão, e tal como foi referido na CP, a alteração proposta ao n.º 2 do artigo 10.º, nomeadamente o constante na alínea a), já existe na atual redação do PP, sendo que a presente alteração consiste apenas numa clarificação da redação atual, aplicando-se apenas às parcelas de comércio e/ou serviços e ao Centro de Inovação e Tecnologia / Incubadora de empresas, uma vez que são as únicas parcelas em que a área máxima de implantação coincide com a área da parcela.

Conforme acordado na CP irá ser mantida a anterior redação do número 2, transpondo-a para a alínea a) do n.º 2 da nova redação do artigo 10.º , corrigindo a indicação de "área de construção" por "área da parcela" e "polígono de implantação" por "polígono de implantação (máximo)", esta última para compatibilização com o Quadro Síntese.

Observação 2

Quanto à alteração ao n.º 2 do artigo 14.º (Estacionamento e Zonas de Carga/Descarga) que consiste na remissão para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no PDM, a mesma não está suficientemente fundamentada: com efeito, é referido, no relatório, que esta proposta visa homogeneizar os valores a cumprir em função do que está estabelecido no PDM em vigor, mas não é dito se os valores definidos no PP são mais elevados ou mais baixos do que os do PDM e porque razões concretas se considera que são menos adequados do que aqueles. Diga-se, aliás, que a revisão e ampliação do PP é posterior ao PDM em vigor, não se percebendo, por isso, porque é que as

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

opções tomadas posteriormente no âmbito do PP , fruto de um estudo e avaliação detalhados da respetiva área e, por princípio, em concretização do definido globalmente no PDM, deixaram de ser adequados; esta opção deve, assim, ser tecnicamente fundamentada e acompanhada da identificação das alternativas envolvidas.

Ponderação da Autarquia

Apesar das alínea a) a g) do n.º 2 do artigo 14.º do regulamento do PP do PEC-Águeda terem a mesma redação das alíneas de e) a k) do n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento do PDM (mesmos parâmetros para os mesmos usos), os parâmetros do PDM são aplicáveis apenas *às "novas construções, bem como nas que venham a ser alvo de ampliação igual ou superior a 50 % da área de construção licenciada (...)" enquanto que os do PP do PEC-Águeda são aplicáveis a todas as construções a licenciar, desta forma propõe-se no âmbito da presente ponderação, não alterar o articulado e manter a redação do regulamento do PP atualmente em vigor.*

Verificou-se, adicionalmente que, por lapso, as alíneas h) e f) do n.º 2 do artigo 14.º do regulamento do PP do PEC-Águeda são iguais, por isso propõe-se a respetiva correção com a revogação da alínea h).

Observação 3

Quanto à alteração ao n.º 3 do artigo 21.º, que propõe a remissão das regras relativas à execução de cortinas arbóreas a aplicar a projetos de gestão de resíduos, para as que estão estabelecidas no PDM, fundamentada apenas na intenção de uniformizar essas regras para todo o concelho, embora nada haja a obstar, considera-se que o Relatório de Fundamentação deve ser completado com a identificação das regras decorrentes do PDM que se passarão a aplicar nestas situações, em detrimento das que estão previstas no PP em vigor, de modo a perceber-se o alcance desta proposta; não obstante parece-nos que se trata de matéria de Regulamento Municipal;

Ponderação da Autarquia

Tendo em conta a sugestão apresentada pela CCDRC e considerando que a regra constante no n.º 3 do artigo 21.º do PP do PEC-Águeda em vigor é menos restritiva que a do PDM em vigor, a presente proposta retomará a redação do regulamento PP em vigor.

O n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento do PPPEC em Vigor (Aviso (extrato) n.º 9104/2017, de 10 agosto) estabelece:

"3 — No caso das parcelas destinadas a gestão de resíduos, é obrigatória a execução de uma cortina arbórea à volta de toda a área destinada ao processamento de resíduos, com 5,00 m de largura e, no mínimo, 2 fiadas intercaladas de árvores (preferencialmente do género Cupressus Thuya), não sendo permitida a plantação de espécies de crescimento rápido."

A alínea d) do n.º 4 do Artigo 99.º do Regulamento do PDM em vigor (Aviso n.º 3341/2012, de 01 de março, na sua redação atual) estabelece:

"d) Plantação de uma cortina arbórea periférica contínua, que envolva a totalidade da área do parque com uma faixa de 10 m de largura e, no mínimo, 2 fiadas intercaladas de árvores (preferencialmente do género Cupressus, e ou Thuya);")

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

Observação 4
Relativamente à alteração ao artigo 22.º, introduzindo a admissibilidade de serem eliminadas vias não executadas, nas operações de emparcelamento, esta implica alterações ao desenho urbano, apenas possíveis através dos procedimentos de dinâmica previstos no RJIGT; com efeito, cabendo ao PP a definição, em detalhe, do desenho urbano, incluindo espaços de circulação viária, qualquer alteração dos mesmos deve ser enquadrada num procedimento de alteração ou revisão do PP, pelo que esta proposta deve ser eliminada.
Ponderação da Autarquia
Face ao referido será eliminada a proposta do n.º 4 do artigo 22.º.

Entidade	**APA / ARHC – Agência Portuguesa do Ambiente / Administração da Região Hidrográfica do Centro**
Posição da entidade	**Parecer condicionado a esclarecimentos**

Observação 1
As alterações propostas no Regulamento devem ser apresentadas de acordo com o anexo II da RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro, contendo os artigos novos, eliminados e a manter.
Ponderação da Autarquia
Sobre esta matéria a autarquia esclareceu, no âmbito da reunião de concertação realizada, que a proposta de alteração do Regulamento, remetida em anexo ao Relatório que Fundamenta as alterações propostas, contem a menção expressa dos artigos alterados, com indicação da nova redação para os mesmos, sendo efetuada ainda a republicação do mesmo, pelo que se considera sanada a presente observação.

Observação 2
No âmbito da introdução da alínea d) do artigo 13.º referente à restrição de plantação de áreas relvadas, que deveriam ser introduzidas outras medidas previstas no PNUEA.
Ponderação da Autarquia
No âmbito do previsto no Título Único Ambiental (TUA - documento D20190619000931) foi introduzida apenas a medida relativa à restrição de plantação de áreas relvadas, uma vez que o regulamento em vigor contempla, desde a sua génese, um artigo referente à Ecoeficiência Hídrica (artigo 17.º) e outro relativo às águas pluviais (artigo 18.º), que vão ao encontro aos objetivos e medidas previstas no PNUEA.

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

Tratando-se de uma sugestão da APA/ARHC, considera-se que as questões estão acauteladas com a definição de área máxima de relvados como medida de redução da água necessária para rega (alínea d) do artigo 13.º), com a redução dos consumos de água nas indústrias com a obrigatoriedade de implementação de medidas de ecoeficiência hídrica (artigo 17.º) e com a promoção de infiltração das águas pluviais, com mecanismos de modelação de terreno ou construção de trincheiras (artigo 18.º).

Observação 3

No que concerne à alteração proposta no artigo 18.º, a APA/ARHC considera que deveria ser introduzida também uma menção ao previsto no TUA de *"As áreas de armazenamento de substâncias perigosas (hidrocarbonetos, tintas, óleos usados, etc.) deverão estar capacitadas de bacias de contenção com capacidade igual ou superior ao volume substâncias que serão aí armazenadas."*

Ponderação da Autarquia

Sobre a sugestão mencionada pela APA/ARHC considera-se que a mesma está enquadrada, de acordo com o TUA, no âmbito das medidas/condições a cumprir no âmbito da fase de construção e como tal aplicável à execução das infraestruturas, da bacia de retenção e dos espaços verdes de uso coletivo do parque, tal como constam dos elementos do EIA e TUA. Assim, considera-se que a questão em causa diz respeito ao licenciamento da atividade e licenciamento ambiental das empresas a instalar no Parque, com legislação especifica aplicável. Sendo esta uma mera recomendação da APA/ARHC para abranger os casos em que tal situação for aplicável, e sendo uma matéria regulamentada por legislação específica relacionada com cada atividade económica a instalar nos lotes do PEC-Águeda, considera-se que a mesma não deverá ser transposta para o Plano.

3. CONCLUSÃO

Analisados os pareceres emitidos e apresentadas as devidas ponderações por parte da autarquia, foram integrados no conteúdo do Plano todas as questões de normativo legal, assim como as recomendações das entidades consideradas válidas para a proposta do PP do PEC-Águeda, considerando-se assim cumpridas todas as exigências advindas da Conferência Procedimental.

De salientar ainda que da análise efetuada pela CCDRC nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86.º e no n.º 2 do artigo 85.º do RJIGT, "*conclui-se que a presente proposta:*

a) dá globalmente cumprimento às normas legais e regulamentares em vigor aplicáveis, com exceção da proposta de alteração ao artigo 22.º do Regulamento, introduzindo a admissibilidade

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

de serem eliminadas vias não executadas nas operações de emparcelamento, a qual implica alterações ao desenho urbano, não compatíveis com o disposto no n.º 1 do artigo 101.º e com as alíneas c) e g) do artigo 102.º do RJIGT;

b) conforma-se com os instrumentos de gestão territorial em vigor."

Relativamente à desconformidade identificada e mencionada na alínea a) supra, esta foi corrigida na proposta de Plano que será submetida a discussão pública, conforme mencionado supra.

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

ANEXOS

ÁGUEDA
CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

ANEXO I

ATA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

ÁGUEDA
CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

1ª ALTERAÇÃO À REVISÃO E AMPLIAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO CASARÃO

– Ata da Reunião de Conferência Procedimental – [n.º 3 do art.º 86.º do RJIGT]

LOCAL: Coimbra (sede da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro)

DATA: 09.novembro.2021

HORA: 10h30m – 11h30m

PRESENÇAS:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC): Alexandra Grego.
Câmara Municipal de Águeda (CMA): Pedro Alves; Isabel Belchior; Luís Almeida.

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um realizou-se, por videoconferência, uma reunião de Conferência Procedimental, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT) – na redação dada pelo DL n.º 80/2015, de 14/05 –, tendo como objeto a emissão de parecer sobre uma **proposta de primeira alteração à Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Casarão**, por solicitação da Câmara Municipal (CM) de Águeda.

Iniciou a reunião a Dr.ª Alexandra Grego, dando as boas vindas aos participantes, passando a transmitir o enquadramento da reunião no RJIGT, nomeadamente no disposto no n.º 3 do respetivo art.º 86.º.

Prosseguiu, referindo que face à natureza das alterações propostas, foi também convocada para a reunião a Agência Portuguesa do Ambiente (APA). Contudo, por de mensagem eletrónica, a APA informou que não poderia estar presente na reunião e enviou o respetivo parecer, que se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante.

B _ POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES

B.1 | CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A Dra. Alexandra Grego começou por referir que a Câmara Municipal de Águeda submeteu, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), os seguintes elementos:
– Deliberação e termos de referência
– Relatório do Plano
– Regulamento

Assim e na sequência da análise dos elementos enviados, informou o seguinte:

1 – Enquadramento
A Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão (PP do PEC-Águeda) entrou em vigor com a publicação do Aviso n.º 9104/2017, no Diário da República, 2.ª

série, n.º 154, de 10 de agosto de 2017, tendo a Assembleia Municipal de Águeda aprovado, em simultâneo, com o Plano de Pormenor.

No seguimento da aprovação do PP do PEC-Águeda foram desencadeados os procedimentos necessários associados à Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto de execução para a ampliação do Parque, tendo em conta que a mesma se enquadrava no previsto na alínea a) do ponto 10 do Anexo II do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), publicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro, por se tratar de um projeto de parque industrial (loteamento industrial) cuja área de ampliação é superior a 20 ha.

O referido procedimento de AIA (ampliação do PEC) teve como autoridade de AIA a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) tendo, no âmbito do mesmo, sido emitido o Título Único Ambiental (TUA) n.º D20190619000931 a 24-06-2019. O TUA, nas suas medidas/condições gerais a cumprir, impõe que sejam efetuadas alterações ao regulamento do PEC, nomeadamente para inclusão de medidas definidas no Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA) sobre a restrição de plantação de relvados e a obrigatoriedade de instalação de separadores de hidrocarbonetos nos lotes para os quais este requisito se verifique necessário.

Paralelamente, e para dar cumprimento a uma condicionante imposta pela CCDRC no âmbito da análise do estudo de tráfego previsto no TUA, encontra-se em fase final de execução, a 1.ª fase da beneficiação das vias de acesso ao PEC-Águeda, entre a primeira rotunda do Parque e a EM605-1 (com criação de rotunda nesta via).

De acordo com o referido no Relatório que acompanha a presente proposta, os trâmites anteriormente referidos e os prazos decorridos no âmbito da elaboração e aprovação do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) (emissão do TUA, alteração dos projetos para abertura de procedimento, concurso público para a empreitada e emissão do visto do Tribunal de Contas, necessário para a execução das infraestruturas da 2ª fase), traduziram-se num desfasamento temporal na execução face ao que estava inicialmente previsto no Programa de Execução e Plano de Financiamento da Revisão e Ampliação do PP do PEC-Águeda.

A acrescer a este facto, e muito fruto da pandemia COVID19, verificou-se também um abrandamento económico e da expansão empresarial, com a redução dos interesses e consequentemente da venda de lotes no PEC.

Considerando o atual contexto e em conformidade com as atuais necessidades do PEC, a CM prevê, a curto prazo, executar as infraestruturas da área situada a sul da 1ª fase deste plano, e realizar a infraestruturação da restante área numa fase posterior, sendo por isso necessário recalendarizar a execução prevista inicialmente no PP do PEC-Águeda. Por outro lado, com a experiência obtida na execução do PP e instalação de projetos no parque empresarial, considera a CM ser necessário proceder a pequenas alterações regulamentares a fim de clarificar algumas normas e adequar as regras definidas pelo PP à atual realidade empresarial. Estes argumentos fundamentaram a decisão da CM de proceder à presente alteração ao Plano de Pormenor do PE do Casarão atualmente em vigor.

Nesse sentido, por deliberação datada de 16 de março de 2021, a CM Águeda decidiu dar início à presente alteração do PP, definindo a oportunidade e os termos de referência que o sustentam. Foi igualmente estabelecido o prazo de 7 meses para a respetiva conclusão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJIGT. Na mesma deliberação foi estabelecido um prazo de 15 dias para a

formulação de sugestões e apresentação de informações pelos particulares, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88º do RJIGT.

Ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 78º do RJIGT, foi deliberado não qualificar a alteração ao plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, dispensando a avaliação ambiental sobre o procedimento em questão.

A deliberação de inicio do procedimento da referida alteração assim como o inicio do período inicial de sugestões foi publicada no Diário da República n.º 67, 2ª série, de 7 de abril de 2021, através do Aviso n.º 6403/2021 e foi divulgada no sítio da internet da CM e a comunicação social (jornais "Diário de Aveiro" de 01.04.2021, "Correio da Manhã" de 01.04.2021 e "Região de Águeda" de 31.03.2021), dando assim cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJIGT.

O prazo para a conclusão deste procedimento foi posteriormente prorrogado por deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de 21.09.2021, tendo esta deliberação sido publicada através do Aviso n.º 19342/2021, no DR, 2ª série, n.º 199, de 13 de outubro de 2021.

As alterações propostas não põem em causa os objetivos globais do plano, enquadrando-se, assim, na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º, conjugada com o n.º 3 do artigo 76º do RJIGT.

2 – Alterações propostas

Conforme já referido, as alterações propostas incidem, exclusivamente, sobre o Regulamento e o Plano de Execução e Financiamento e são as seguintes, de acordo com o Relatório e respetiva fundamentação apresentados:

- Ao nível do Plano de Execução e Financiamento, adequação do prazo de execução da Revisão e Ampliação do PP do PEC-Águeda, inicialmente previsto até ao final de 2020; O novo faseamento das intervenções passa pelo adiamento da execução de algumas ruas, dos espaços verdes, bem como dos equipamentos previstos ao nível do PP; Prevê-se que até final de 2022 sejam realizadas as ruas A, B e C, com as respetivas infraestruturas bem como o lago/bacia de retenção, tendo para o efeito sido já adjudicada a respetiva empreitada; Com todos os constrangimentos já mencionados, as metas de execução são ajustadas para o ano de 2026;

- Ao nível do Regulamento, são introduzidas alterações decorrentes do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental da 2.ª fase do PEC, com a introdução de um conjunto de medidas impostas pelo TUA, em particular:
a) No âmbito da das medidas definidas no PNUEA, no n.º 3 do artigo 13.º – Área Livre das Parcelas é introduzida a limitação da plantação de áreas relvadas a um máximo de 5% da área total da parcela;
b) No que diz respeito ao controlo da rejeição das águas pluviais pelas empresas instaladas nas parcelas do PP é acrescentada uma disposição ao artigo 18.º, no sentido de ser obrigatória a instalação de separadores de hidrocarbonetos, a montante da caixa de ramal e antes da rejeição das águas pluviais para a rede pública de recolha e encaminhamento, nas parcelas em que se verifique necessário, sendo que a não instalação dos mesmos ficará dependente de análise da Câmara Municipal mediante apresentação pelo interessado de justificação técnica e funcional para tal dispensa.

- Também no Regulamento, foi acrescentado um novo ponto ao artigo 21.º ("Usos"), que determina que a Câmara Municipal pode exigir a apresentação de estudos técnicos específicos e/ou a comprovação do cumprimento da legislação ambiental, para que possa tomar uma decisão mais

consciente em termos ambientais, sobre a compatibilidade do novo uso/atividade (ou alteração) face às dinâmicas industriais já instaladas;
- São também introduzidas algumas alterações pontuais ao regulamento, no sentido de clarificar normas e/ou adequar as regras definidas pelo PP à atual realidade empresarial, designadamente as seguintes:

a) No sentido de manter atualizada a referência legal aos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo é proposta a alteração da redação do artigo 4.º - Definições, através de uma formulação genérica, remetendo para a legislação em vigor sobre a matéria;

b) O n.º 2 do artigo 10.º ("Implantação"), é alterado no sentido de clarificar que são uma exceção ao ponto 1 do mesmo artigo – que estabelece que as novas edificações não podem ultrapassar a área do polígono máximo de implantação - as parcelas em que a área do polígono de implantação (máximo) coincida com a área da parcela, dispensando estas parcelas doo cumprimento dos artigos 12º (Índice máximo de impermeabilização do solo), 13º (Área livre das parcelas) e o n.º 2 do artigo 14º (estacionamento privativo). A presente situação aplica-se por exemplo à maioria das parcelas de comércio e/ou serviços e a parcela afeta ao Centro de Investigação e Tecnologia e/ou Incubadora de Empresas;

c) Uma vez que o atual PP do PEC-Águeda não regulamenta a instalação de portarias nas parcelas, sendo as mesmas fundamentais no layout de circulação e segurança das empresas (principalmente no âmbito de projetos de maior dimensão), é introduzida uma regulamentação para as mesmas. Assim, no âmbito do artigo 10.º do regulamento ("Implantação"), são adicionalmente propostas as condições que estes edifícios devem cumprir, nomeadamente não possuírem uma área máxima de construção de 0,5% da área da parcela, possuírem apenas 1 piso e que na parcela seja garantida a área de circulação na construção principal de 3m, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º do regulamento do PP do PEC-Águeda;

d) Face ao interesse manifestado para a instalação de um posto de abastecimento de combustível, foi inserida uma nova exceção no artigo 10.º, para clarificar que as coberturas das zonas de abastecimento nos postos de abastecimento de combustíveis poderão ultrapassar a área do polígono de implantação (máximo), desde que as mesmas sejam totalmente vazadas e permitam a circulação de veículos de emergência sob as mesmas;

e) No âmbito do decurso da presente alteração foi verificado que o artigo 14.º - Estacionamento e Zonas de Carga/Descarga, nomeadamente no seu n.º 2 onde se encontram definidos os valores a cumprir referentes ao estacionamento privado, poderia ser centralizado no âmbito do Plano Diretor Municipal (PDM) onde se encontram definidos estes parâmetros para todo o território municipal. Neste sentido a proposta de alteração a este artigo consiste na remissão para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no PDM; adicionalmente, no n.º 3 do referido artigo, é clarificado que a dispensa total ou parcial da dotação dos lugares de estacionamento, ali prevista diz respeito apenas a estacionamento privado;

f) O artigo 20.º – Postos de Transformação, que regulamenta a instalação de PT privativos nas parcelas do parque empresarial, é ligeiramente alterado para clarificar que poderá ser admitida a instalação destes equipamentos fora da área de implantação (máxima) e à estrema da parcela, uma vez que, regra geral, é onde são implantadas estas estruturas por forma a facilitar o acesso às mesmas diretamente da via pública, devendo nestes casos ser cumprida, em torno da edificação principal, a área de circulação prevista no n.º 2 do artigo 13.º do regulamento;

g) No âmbito dos usos admitidos nos Espaços de Atividades Económicas (artigo 21.º) importa clarificar o seu n.º 3, relativo às regras a aplicar a projetos de gestão de resíduos, entendendo-se que estas regras (execução de cortinas arbóreas) deverão ser uniformes para todo o concelho e como tal estarem definidas no âmbito do regulamento do PDM, sendo proposta, por isso, a remissão para o mesmo;

h) Face à elevada procura registada de terrenos para instalação de unidades industriais de dimensão significativa, sendo muitas vezes difícil o processo de agregação de terrenos que permita totalizar a área necessária à implementação dos mesmos, e por forma a permitir alguma flexibilização e capacidade de resposta em tempo útil, para os casos em que seja declarado interesse público ao abrigo do artigo 8.º do regulamento do PP, é introduzida a admissão de que, nas operações de emparcelamento (artigo 22.º) de parcelas (ou lotes), possam ser incluídas áreas de espaços canais não executados no âmbito da implementação do PP, desde que os mesmos não sejam essenciais para a estrutura do espaço público, que seja garantido o acesso às demais parcelas existentes e que não inviabilize a futura expansão do PP.

3 – Apreciação das alterações propostas
Sobre as alterações propostas, tece-se a seguinte apreciação:

- Quanto à alteração ao n.º 2 do artigo 10.º ("Implantação"), excecionando da aplicação do número 1 do mesmo artigo – que estabelece que as novas edificações não podem ultrapassar a área do polígono máximo de implantação - as parcelas em que a área do polígono de implantação (máximo) coincida com a área da parcela, esta alteração não nos parece fazer qualquer sentido ou ter qualquer utilidade prática, porquanto também nas situações em que haja coincidência entre o polígono máximo de implantação e a área da parcela, as edificações não podem, nem devem, ultrapassar o primeiro (até porque, nestes casos, ficariam implantadas fora da área da parcela). Por outro lado, não faz sentido que se excecione, nestes casos, a aplicação das restantes regras, tanto mais que algumas decorrem de leis gerais, como é o caso da manutenção de áreas livres que possibilitem a circulação de veículos de emergência. Note-se que o objetivo de fazer coincidir o polígono máximo de implantação à área da parcela não é o de admitir uma ocupação total da mesma, mas sim dar maior flexibilidade à implantação das edificações, as quais devem, cumulativamente, cumprir com as demais regras estabelecidas no plano. Não se concorda, assim, com esta proposta de alteração concreta, considerando-se que se deve manter a norma/artigo na redação atualmente em vigor.

- Quanto à alteração ao n.º 2 do artigo 14.º - Estacionamento e Zonas de Carga/Descarga - que consiste na remissão para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no PDM, a mesma não está suficientemente fundamentada; com efeito, é referido, no Relatório, que esta proposta visa homogeneizar os valores a cumprir em função do que está estabelecido no PDM em vigor, mas não é dito se os valores definidos no PP são mais elevados ou mais baixos do que os do PDM e porque razões concretas se considera que são menos adequados dos que aqueles. Diga-se, aliás, que a revisão e ampliação do PP é posterior ao PDM em vigor, não se percebendo, por isso, porque é que as opções tomadas posteriormente no âmbito do PP, fruto de um estudo e avaliação detalhados da respetiva área e, por princípio, em concretização do definido globalmente no PDM, deixaram de ser adequados; esta opção deve, assim, ser tecnicamente fundamentada e acompanhada da identificação das alterações envolvidas;

- Quanto à alteração ao n.º 3 do artigo 21.º, que propõe a remissão das regras relativas à execução de cortinas arbóreas a aplicar a projetos de gestão de resíduos, para as que estão estabelecidas no

PDM, fundamentada apenas na intenção de uniformizar essas regras para todo o concelho, embora nada haja a obstar, considera-se que o Relatório de Fundamentação deve ser completado com a identificação das regras decorrentes do PDM que se passarão a aplicar nestas situações, em detrimento das que estão previstas no PP em vigor, de modo a perceber-se o alcance desta proposta; não obstante, parece-nos que se trata de matéria de Regulamento Municipal;

- Relativamente à alteração ao artigo 22º, introduzindo a admissibilidade de serem eliminadas vias não executadas, nas operações de emparcelamento, esta implica alterações ao desenho urbano, apenas possíveis através dos procedimento de dinâmica previstos no RJIGT; com efeito, cabendo ao PP a definição, em detalhe, do desenho urbano, incluindo dos espaços de circulação viária, qualquer alteração dos mesmos deve ser enquadrada num procedimento de alteração ou revisão do plano de pormenor, pelo que esta proposta deve ser eliminada;

Analisadas as restantes alterações propostas, conclui-se que globalmente as mesmas dão cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, são compatíveis com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, nomeadamente o Plano Diretor Municipal e encontram-se tecnicamente fundamentadas no Relatório de fundamentação que acompanha o processo.

Considera-se ainda que as alterações propostas não têm caráter estrutural e não põem em causa os princípios de uso, ocupação e transformação do solo que estiveram subjacentes à elaboração do Plano em vigor, pretendendo essencialmente adequá-lo às necessidades atuais.

4 – Avaliação Ambiental Estratégica

Ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 78º do RJIGT, a CM deliberou não sujeitar a presente alteração a avaliação ambiental estratégica, tendo por base os critérios estabelecidos no Anexo ao D.L. n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual. Propõe-se, apenas, que se alerte a CM para a necessidade de garantir a disponibilização desta decisão ao público, nos termos do n.º 7 do artigo 3º do D.L. n.º 232/2007, de 15/06, na redação do D.L. n.º 58/2011, de 04/05.

5 – Conclusão

Face ao exposto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º e no n.º 2 do artigo 85º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, conclui-se que a presente proposta:

a) dá globalmente cumprimento às normas legais e regulamentares em vigor aplicáveis, com exceção da proposta de alteração ao artigo 22º do Regulamento, introduzindo a admissibilidade de serem eliminadas vias não executadas nas operações de emparcelamento, a qual implica alterações ao desenho urbano, não compatíveis com o disposto no n.º 1 do artigo 101º e com as alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 102º do RJIGT;
b) conforma-se com os instrumentos de gestão territorial em vigor.

Emite-se. assim, parecer favorável à proposta de 1ª alteração à Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão apresentada pela Câmara Municipal, condicionado à correção dos aspetos anteriormente identificados e ao completamento do processo de acordo com o referido anteriormente.

B.2 | APA – Agência Portuguesa do Ambiente

Esta entidade não se fez representar na reunião, mas enviou o respetivo parecer, que se anexa, na íntegra, à presente ata, dela fazendo parte integrante.

D _ CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Face ao exposto, e tendo em particular consideração o teor do parecer emitido pela APA, nos termos do disposto no artigo 87º do RJIGT, a CM pode promover a realização de uma reunião de concertação com aquela entidade, que permita ultrapassar as objeções formuladas no respetivo parecer.

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião pelas 11h30.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)	Alexandra Grego
Câmara Municipal de Águeda	Pedro Alves Isabel Belchior Luis Almeida

CCDR CENTRO - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
Coimbra
3000-069 - COIMBRA
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
PCGT - 516		**S067064-202111-ARHCTR** **ARHC.DPI.00101.2021**	

Assunto: PCGT: ID 516 – Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão – Alteração - Águeda

Relativamente ao assunto supra mencionado, a Câmara Municipal de Águeda (CMA), apresentou uma proposta de alteração do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão (PP-PEC).

Os elementos objeto de análise foram disponibilizados pela CMA na PCGT e, constata-se que, nestes elementos, a proposta é mencionada como "*1ª Alteração à Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão – Águeda*", datado de 2021.

Assim, tendo presentes as responsabilidades ambientais específicas da APA, os antecedentes deste processo e a natureza do Plano em causa, informa-se o seguinte.

1. Antecedentes

A presente alteração ao PP-PEC já foi alvo de um procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (processo n.º PL20181221003576) tendo o sentido da decisão proferido sido "Deferido Condicionado". Neste procedimento, foram apresentadas várias medidas e condições a implementar.

2. Breve descrição da área no âmbito dos recursos hídricos

No âmbito dos recursos hídricos superficiais, a área do PP-PEC, é abrangida pelas massas de água superficiais indicadas na tabela que se segue, onde se encontram também mencionados os respetivos estados, que variam entre Mau a Bom, conforme consta no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)[1].

[1] Aprovado por RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Edifício Fábrica dos Mirandas
Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
Tel: (+351) 239 850 200 | Fax: (+351) 239 850 250
email: arhc.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Massas de Água	Tipologia	Estado 2º ciclo PGRH
PT04VOU0559 – Rio Águeda	Rios	Bom
PT04VOU0562 – Ribeira da Belazaima	Rios	Bom
PT04VOU0543A – Rio Cértima	Rios	Mau

No que respeita às massas de água subterrâneas, o território do PP situa-se sobre a massa de água PTO01RH4_C2 – Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga, classificada com o estado 'Medíocre', devido ao estado químico (de acordo com o 2.º ciclo do PGRH).

De salientar que o objetivo do PGRH-RH4A (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deverá ser devidamente tido em consideração no presente processo.

No âmbito dos trabalhos do 3º ciclo do PGRH-RH4A, foram identificadas duas captações públicas para abastecimento, sendo que a mais próxima da área do PP dista 900 m para montante (Redonda) e outra, localizada a jusante que dista sensivelmente 2.500 m (Souto do Rio), ambas têm perímetros de proteção publicados, através da Portaria n.º 21/2017, de 11 de janeiro.

Nos termos da Lei da Água, apesar de algumas não abrangerem a área do PP verifica-se, entre outras, as seguintes zonas protegidas:
- Todas as massas de água subterrâneas são consideradas zonas protegidas "*Zonas de captação de água subterrânea para a produção de água para consumo humano*", de acordo com o artigo 7º da Diretiva Quadro da Água (DQA)[2].

- Zona designada para proteção de espécies aquáticas de interesse económico, nomeadamente para Salmonídeos (Águeda – Da nascente a confluência com o rio Alfusqueiro).

As referidas classificações estabelecem um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente próxima, situação que deverá ser devidamente acautelada e ponderada na alteração do PP.

A maioria desta informação geográfica está disponível no sítio eletrónico da APA, nos seguintes endereços:

https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={163FAF45-9658-4FA0-9595-CBA81278E7D4}

[2] Diretiva Quadro Água, http://apambiente.pt/dqa/ (DQA – Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro)

https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={F12902FE-E137-4F31-8204-898F6A3915B7}

https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={6432288B-449A-4487-9854-D964E37CD5CE}

https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid=%7B50FD3F69-76B6-40CF-8D1D-EC3A62E4E9DB%7D

A área do PP não é abrangida por nenhuma zona crítica (ZC), definida no âmbito do 1º ciclo do 'Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - RH4A (PGRI-VML)'[3] no entanto, encontra-se localizada a montante da ZC 'Águeda'.

No âmbito dos trabalhos do 2º ciclo do PGRI foi identificada a Área de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) 'Águeda', sendo que a área inundável da mesma estendeu-se para montante (aumentou comparativamente ao 1º ciclo), informação disponível nos seguintes link:

https://www.apambiente.pt/index.php/agua/1o-ciclo-de-planeamento-2016-2021

https://www.apambiente.pt/agua/2o-ciclo-de-planeamento-2022-2027

Tendo em consideração que parte da área do PP drena para a bacia desta ARPSI, e estando perante um parque empresarial, deverão ser tomadas medidas acrescidas de forma a que estas zonas (ARPSI) não sejam diretamente afetadas. Deverá ter-se em especial atenção as áreas a impermeabilizar na relação infiltração/escoamento, cursos de águas e linhas de drenagem natural, movimentos de terras entre outros.

3. Análise dos Elementos que constituem e acompanham o Plano

Para análise da presente proposta de alteração do PP-PEC, foi remetido o seguinte conteúdo documental a considerar: Relatório de Avaliação e Ponderação | Termos e referência e o Relatório do Plano (datado de 2021).

Em complemento à informação remetida, foi ainda considerado o Título Único Ambiental (TUA).

[3] 'Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - RH4A' (PGRI-VML). Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016

3.1. Peças Escritas/Conteúdo Material

Da análise das peças escritas remetidas verificamos que as propostas de "alteração" consistem em:

1. Adequar o prazo de execução da revisão e ampliação do PP-PEC Águeda;
2. Realizar alterações regulamentares decorrentes do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental da 2ª fase do PEC, bem como as decorrentes do período de vigência do respetivo PP (condições já referidas no ponto 1 do presente documento);
3. Consolidar critérios/condicionantes à instalação de projetos;
4. Outras alterações.

Da análise do Relatório do Plano, ponto b), é referido que "*Deverá ser atualizado o Regulamento do PEC integrando a promoção pelas empresas das medidas definidas no Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água. Entre outras, uma das medidas que deverá ser incluída, é a restrição de plantação de relvados*". Apesar do referido, recomendamos a integração de outras medidas que se encontram previstas no PNUEA[4], para a otimização do uso da água no setor industrial e a limitação dos seus impactos no ambiente associados às descargas de águas residuais industriais.

No que respeita à proposta de Regulamento apresentada (página 26 e seguintes do Relatório do Plano) é de referir os seguintes aspetos a rever e clarificar:

- As alterações propostas no Regulamento devem ser apresentadas conforme dispõe o anexo II da RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro;

- O Regulamento do Plano está integrado no Relatório do Plano, mas, como não contém todos os artigos (novos, eliminados e a manter), não permite uma adequada apreciação das referidas alterações, bem como o seu alcance e enquadramento;

- A título de exemplo, o TUA apresenta uma série de condições e medidas que deverão ser cumpridas com impacto direto neste regulamento, contudo, da forma como foi remetida a informação estas não podem ser verificadas, pelo que se solicita novo documento onde seja feita esta referência.

[4] Objetivos para o setor Industrial | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

Assim, e face ao exposto, subentende-se que a proposta apresentada contempla apenas as alterações aos artigos 13.º e 18.º do Regulamento, pelo que, será apenas neste âmbito a nossa pronúncia.

- No artigo 13.º "*Área Livre das Parcelas*" é proposta a integração de uma nova alínea, a d), que refere que "*As áreas relvadas não podem ser superiores a 5% da área total da parcela, para promoção do uso eficiente da água*".

Relativamente à proposta de integração da nova alínea d) e de acordo com o TUA "*Deverá ser atualizado o Regulamento do PEC integrando a promoção pelas empresas das medidas definidas no Programa Nacional Para o Uso Eficiente da Água. Entre outras, uma das medidas que deverá ser incluída, é a restrição de plantação de relvados.*" Verificamos que, o que é referido é que a restrição não se cinge apenas à plantação de relvados. Esta foi apenas uma medida referenciada, existindo muitas outras. Sugerimos, como já referido, a leitura do PNUEA[5].

- No artigo 18.º "Águas Pluviais" é proposta a integração de um novo ponto, o 2), que refere que "*Nas parcelas onde tal se verifique necessário é obrigatória a instalação de separadores de hidrocarbonetos, a montante de cada caixa de ramal e antes da rejeição de águas pluviais para a rede pública de recolha e encaminhamento, salvo justificação técnica do interessado aceite pela Câmara Municipal.*"

Analisado o TUA sobre a proposta de integração deste novo ponto verificamos que o TUA refere "*As áreas de armazenamento de substâncias perigosas (hidrocarbonetos, tintas, óleos usados, etc.) deverão estar capacitadas de bacias de contenção com capacidade igual ou superior ao volume substâncias que serão aí armazenadas*". A proposta de nova alínea neste artigo não faz qualquer referência às bacias de contenção. Estas situações deverão ser esclarecidas.

4. Conclusão

Face ao exposto, e para que possa ser emitido parecer no âmbito dos recursos hídricos, torna-se fundamental o envio/esclarecimento das seguintes situações:

1. As alterações propostas no Regulamento devem ser apresentadas conforme dispõe o anexo II da RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro;

[5] Objetivos para o setor Industrial | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

2. O Regulamento do Plano está integrado no Relatório do Plano, mas, como não contém todos os artigos (novos, eliminados e a manter), não permite uma adequada apreciação das referidas alterações, bem como o seu alcance e enquadramento;

3. Esclarecimento sobre o articulado apresentado no Regulamento para a alínea d) do Artigo 13.º e o ponto 2) do Artigo 18.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Regional da ARH do Centro

Assinado por : **Nuno Luís Rodrigues Bravo**
Num. de Identificação: 08989547
Data: 2021.11.08 11:57:42+00'00'

Nuno Bravo

(ao abrigo de competência subdelegada – Despacho nº 3569/2021, publicado no Diário da Republica, 2ª série de 6 de abril de 2021)

ACN/LS

ANEXO II

ATA REUNIÃO CONCERTAÇÃO APA/ARHC

ÁGUEDA
CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares

Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

ATA DE REUNIÃO

16/11/2021

---------Ao décimo sexto dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um, realizou-se uma reunião de concertação referente à 1ª Alteração à Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão – Águeda (PEC-Águeda), adiante designado por 1ª Alteração do PP do PEC, nas instalações da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) – Administração da Região Hidrográfica do Centro, em Coimbra, pelas dez horas e trinta minutos, registando-se a presença dos seguintes representantes das entidades adiante indicadas:----------

---------Pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) – Administração da Região Hidrográfica do Centro, adiante designada por APA/ARHC: Dra. Paula Garcia, Dra. Ana Catarina Neves e Eng.º Nelson Martins;--

---------Pela Câmara Municipal de Águeda, adiante designada por CMA: Dr. Pedro Alves, Dra. Isabel Belchior e Eng.º Luís Almeida.----------

---------A presente reunião de concertação foi realizada ao abrigo do previsto no artigo 87.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, tendo em vista a esclarecer questões suscitadas pela APA/ARHC, nomeadamente no parecer emitido pela entidade no âmbito da conferência procedimental para avaliação da proposta de 1ª Alteração do PP do PEC, realizada a nove de novembro de dois mil e vinte e um, cuja ata se anexa. ------

---------Neste contexto, foram analisadas as questões colocadas pela APA/ARHC no âmbito do seu parecer, tendo sido acordado o seguinte: ----------

---------**A APA/ARHC considera que as alterações propostas no Regulamento devem ser apresentadas de acordo com o anexo II da RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro, contendo os artigos novos, eliminados e a manter.**----------

---------Sobre esta matéria, a autarquia pronunciou-se esclarecendo que a proposta de alteração do Regulamento, remetida em anexo ao Relatório que fundamenta as alterações propostas, contem a menção expressa dos artigos alterados, com indicação da nova redação para os mesmos, sendo efetuada ainda a republicação do mesmo.----------

---------**A APA/ARH considera que, no âmbito da introdução da alínea d) do artigo 13.º referente à restrição de plantação de áreas relvadas, que deveriam ser introduzidas outras medidas previstas no PNUEA.**----------

---------A autarquia informou que foi introduzida a medida indicada no âmbito do TUA (documento D20190619000931), sendo que, o Plano de Pormenor do PEC-Águeda contempla, desde a sua génese,

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

um artigo (artigo 17.º do regulamento do plano) referente à Ecoeficiência Hídrica, e que vai ao encontro aos objetivos do PNUEA.----------

---------A APA/ARHC esclareceu que esta é uma sugestão que a CMA deverá ponderar . ----------

---------**No que concerne à alteração proposta no artigo 18.º a APA/ARHC considera que deveria ser introduzida também uma menção ao previsto no TUA de "As áreas de armazenamento de substâncias perigosas (hidrocarbonetos, tintas, óleos usados, etc.) deverão estar capacitadas de bacias de contenção com capacidade igual ou superior ao volume substâncias que serão aí armazenadas."**----------

---------A autarquia informou que a medida referida pela APA/ARHC está enquadrada, de acordo com o TUA relativo à construção do PEC, no âmbito das medidas/condições a cumprir no âmbito da fase de construção e como tal aplicável à execução das infraestruturas, da bacia de retenção e dos espaços verdes de uso coletivo do parque, tal como constam dos elementos do EIA e TUA. A autarquia considera que as questão em causa dizem respeito ao licenciamento da atividade *licenciamento ambiental com legislação especifica aplicável. Neste contexto importa clarificar se a questão colocada é uma mera recomendação da APA/*ARHC ou se é feita ao abrigo de alguma disposição legal que impõe a sua transposição para o PP.----------

--------- Face ao exposto pela autarquia a APA/ARHC esclareceu que se deverá considerar esta questão como uma recomendação para os casos em que tal for aplicável. ----------

--------- Sem mais assuntos a tratar, foi dada como encerrada a reunião pelas onze horas e vinte minutos, da qual, para constar, se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os intervenientes. ----------

Agência Portuguesa do Ambiente (APA) – Administração da Região Hidrográfica do Centro

Dra. Paula Garcia

Assinado por : **Paula Cristina Soares Garcia Mendes**
Num. de Identificação: 07297064
Data: 2021.11.16 14:58:11+00'00'

CHAVE MÓVEL

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

ATA DE REUNIÃO

16/11/2021

Dra. Ana Catarina Neves

Assinado por : **ANA CATARINA PEREIRA DAS NEVES**
Num. de Identificação: 12927371
Data: 2021.11.16 16:06:22+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Eng.º Nelson Martins

Assinado por : **NELSON DUARTE MARTINS**
Num. de Identificação: 05079029
Data: 2021.11.16 17:05:59+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Câmara Municipal de Águeda

Dr. Pedro Alves

Pedro Alexandre Ferreira Alves

Dra. Isabel Belchior

Assinado por : **ISABEL NOGUEIRA BELCHIOR**
Num. de Identificação: 10117207
Data: 2021.11.17 09:06:49+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Eng.º Luís Almeida

Assinado por : **LUÍS MANUEL MAIA DE ALMEIDA**
Num. de Identificação: 12280991
Data: 2021.11.17 09:27:25+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

ÁGUEDA CÂMARA MUNICIPAL
Obras Particulares
Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 – Fax (+351) 234610078 – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

1ª ALTERAÇÃO À REVISÃO E AMPLIAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO CASARÃO

– Ata da Reunião de Conferência Procedimental – [n.º 3 do art.º 86.º do RJIGT]

LOCAL: Coimbra (sede da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro)

DATA: 09.novembro.2021

HORA: 10h30m – 11h30m

PRESENÇAS:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC): Alexandra Grego.
Câmara Municipal de Águeda (CMA): Pedro Alves; Isabel Belchior; Luís Almeida.

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um realizou-se, por videoconferência, uma reunião de Conferência Procedimental, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT) – na redação dada pelo DL n.º 80/2015, de 14/05 –, tendo como objeto a emissão de parecer sobre uma **proposta de primeira alteração à Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Casarão**, por solicitação da Câmara Municipal (CM) de Águeda.

Iniciou a reunião a Dr.ª Alexandra Grego, dando as boas vindas aos participantes, passando a transmitir o enquadramento da reunião no RJIGT, nomeadamente no disposto no n.º 3 do respetivo art.º 86.º.

Prosseguiu, referindo que face à natureza das alterações propostas, foi também convocada para a reunião a Agência Portuguesa do Ambiente (APA). Contudo, por de mensagem eletrónica, a APA informou que não poderia estar presente na reunião e enviou o respetivo parecer, que se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante.

B _ POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES

B.1 | CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A Dra. Alexandra Grego começou por referir que a Câmara Municipal de Águeda submeteu, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), os seguintes elementos:
– Deliberação e termos de referência
– Relatório do Plano
– Regulamento

Assim e na sequência da análise dos elementos enviados, informou o seguinte:

1 – Enquadramento
A Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão (PP do PEC-Águeda) entrou em vigor com a publicação do Aviso n.º 9104/2017, no Diário da República, 2.ª

série, n.º 154, de 10 de agosto de 2017, tendo a Assembleia Municipal de Águeda aprovado, em simultâneo, com o Plano de Pormenor.

No seguimento da aprovação do PP do PEC-Águeda foram desencadeados os procedimentos necessários associados à Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto de execução para a ampliação do Parque, tendo em conta que a mesma se enquadrava no previsto na alínea a) do ponto 10 do Anexo II do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), publicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro, por se tratar de um projeto de parque industrial (loteamento industrial) cuja área de ampliação é superior a 20 ha.

O referido procedimento de AIA (ampliação do PEC) teve como autoridade de AIA a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) tendo, no âmbito do mesmo, sido emitido o Título Único Ambiental (TUA) n.º D20190619000931 a 24-06-2019. O TUA, nas suas medidas/condições gerais a cumprir, impõe que sejam efetuadas alterações ao regulamento do PEC, nomeadamente para inclusão de medidas definidas no Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA) sobre a restrição de plantação de relvados e a obrigatoriedade de instalação de separadores de hidrocarbonetos nos lotes para os quais este requisito se verifique necessário.

Paralelamente, e para dar cumprimento a uma condicionante imposta pela CCDRC no âmbito da análise do estudo de tráfego previsto no TUA, encontra-se em fase final de execução, a 1.ª fase da beneficiação das vias de acesso ao PEC-Águeda, entre a primeira rotunda do Parque e a EM605-1 (com criação de rotunda nesta via).

De acordo com o referido no Relatório que acompanha a presente proposta, os trâmites anteriormente referidos e os prazos decorridos no âmbito da elaboração e aprovação do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) (emissão do TUA, alteração dos projetos para abertura de procedimento, concurso público para a empreitada e emissão do visto do Tribunal de Contas, necessário para a execução das infraestruturas da 2ª fase), traduziram-se num desfasamento temporal na execução face ao que estava inicialmente previsto no Programa de Execução e Plano de Financiamento da Revisão e Ampliação do PP do PEC-Águeda.

A acrescer a este facto, e muito fruto da pandemia COVID19, verificou-se também um abrandamento económico e da expansão empresarial, com a redução dos interesses e consequentemente da venda de lotes no PEC.

Considerando o atual contexto e em conformidade com as atuais necessidades do PEC, a CM prevê, a curto prazo, executar as infraestruturas da área situada a sul da 1ª fase deste plano, e realizar a infraestruturação da restante área numa fase posterior, sendo por isso necessário recalendarizar a execução prevista inicialmente no PP do PEC-Águeda. Por outro lado, com a experiência obtida na execução do PP e instalação de projetos no parque empresarial, considera a CM ser necessário proceder a pequenas alterações regulamentares a fim de clarificar algumas normas e adequar as regras definidas pelo PP à atual realidade empresarial. Estes argumentos fundamentaram a decisão da CM de proceder à presente alteração ao Plano de Pormenor do PE do Casarão atualmente em vigor.

Nesse sentido, por deliberação datada de 16 de março de 2021, a CM Águeda decidiu dar início à presente alteração do PP, definindo a oportunidade e os termos de referência que o sustentam. Foi igualmente estabelecido o prazo de 7 meses para a respetiva conclusão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJIGT. Na mesma deliberação foi estabelecido um prazo de 15 dias para a

formulação de sugestões e apresentação de informações pelos particulares, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88º do RJIGT.

Ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 78º do RJIGT, foi deliberado não qualificar a alteração ao plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, dispensando a avaliação ambiental sobre o procedimento em questão.

A deliberação de inicio do procedimento da referida alteração assim como o inicio do período inicial de sugestões foi publicada no Diário da República n.º 67, 2ª série, de 7 de abril de 2021, através do Aviso n.º 6403/2021 e foi divulgada no sítio da internet da CM e a comunicação social (jornais "Diário de Aveiro" de 01.04.2021, "Correio da Manhã" de 01.04.2021 e "Região de Águeda" de 31.03.2021), dando assim cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJIGT.

O prazo para a conclusão deste procedimento foi posteriormente prorrogado por deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de 21.09.2021, tendo esta deliberação sido publicada através do Aviso n.º 19342/2021, no DR, 2ª série, n.º 199, de 13 de outubro de 2021.

As alterações propostas não põem em causa os objetivos globais do plano, enquadrando-se, assim, na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º, conjugada com o n.º 3 do artigo 76º do RJIGT.

2 – Alterações propostas

Conforme já referido, as alterações propostas incidem, exclusivamente, sobre o Regulamento e o Plano de Execução e Financiamento e são as seguintes, de acordo com o Relatório e respetiva fundamentação apresentados:

- Ao nível do Plano de Execução e Financiamento, adequação do prazo de execução da Revisão e Ampliação do PP do PEC-Águeda, inicialmente previsto até ao final de 2020; O novo faseamento das intervenções passa pelo adiamento da execução de algumas ruas, dos espaços verdes, bem como dos equipamentos previstos ao nível do PP; Prevê-se que até final de 2022 sejam realizadas as ruas A, B e C, com as respetivas infraestruturas bem como o lago/bacia de retenção, tendo para o efeito sido já adjudicada a respetiva empreitada; Com todos os constrangimentos já mencionados, as metas de execução são ajustadas para o ano de 2026;

- Ao nível do Regulamento, são introduzidas alterações decorrentes do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental da 2.ª fase do PEC, com a introdução de um conjunto de medidas impostas pelo TUA, em particular:
a) No âmbito da das medidas definidas no PNUEA, no n.º 3 do artigo 13.º – Área Livre das Parcelas é introduzida a limitação da plantação de áreas relvadas a um máximo de 5% da área total da parcela;
b) No que diz respeito ao controlo da rejeição das águas pluviais pelas empresas instaladas nas parcelas do PP é acrescentada uma disposição ao artigo 18.º, no sentido de ser obrigatória a instalação de separadores de hidrocarbonetos, a montante da caixa de ramal e antes da rejeição das águas pluviais para a rede pública de recolha e encaminhamento, nas parcelas em que se verifique necessário, sendo que a não instalação dos mesmos ficará dependente de análise da Câmara Municipal mediante apresentação pelo interessado de justificação técnica e funcional para tal dispensa.

- Também no Regulamento, foi acrescentado um novo ponto ao artigo 21.º ("Usos"), que determina que a Câmara Municipal pode exigir a apresentação de estudos técnicos específicos e/ou a comprovação do cumprimento da legislação ambiental, para que possa tomar uma decisão mais

consciente em termos ambientais, sobre a compatibilidade do novo uso/atividade (ou alteração) face às dinâmicas industriais já instaladas;
- São também introduzidas algumas alterações pontuais ao regulamento, no sentido de clarificar normas e/ou adequar as regras definidas pelo PP à atual realidade empresarial, designadamente as seguintes:

a) No sentido de manter atualizada a referência legal aos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo é proposta a alteração da redação do artigo 4.º - Definições, através de uma formulação genérica, remetendo para a legislação em vigor sobre a matéria;

b) O n.º 2 do artigo 10.º ("Implantação"), é alterado no sentido de clarificar que são uma exceção ao ponto 1 do mesmo artigo – que estabelece que as novas edificações não podem ultrapassar a área do polígono máximo de implantação - as parcelas em que a área do polígono de implantação (máximo) coincida com a área da parcela, dispensando estas parcelas doo cumprimento dos artigos 12º (Índice máximo de impermeabilização do solo), 13º (Área livre das parcelas) e o n.º 2 do artigo 14º (estacionamento privativo). A presente situação aplica-se por exemplo à maioria das parcelas de comércio e/ou serviços e a parcela afeta ao Centro de Investigação e Tecnologia e/ou Incubadora de Empresas;

c) Uma vez que o atual PP do PEC-Águeda não regulamenta a instalação de portarias nas parcelas, sendo as mesmas fundamentais no layout de circulação e segurança das empresas (principalmente no âmbito de projetos de maior dimensão), é introduzida uma regulamentação para as mesmas. Assim, no âmbito do artigo 10.º do regulamento ("Implantação"), são adicionalmente propostas as condições que estes edifícios devem cumprir, nomeadamente não possuírem uma área máxima de construção de 0,5% da área da parcela, possuírem apenas 1 piso e que na parcela seja garantida a área de circulação na construção principal de 3m, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º do regulamento do PP do PEC-Águeda;

d) Face ao interesse manifestado para a instalação de um posto de abastecimento de combustível, foi inserida uma nova exceção no artigo 10.º, para clarificar que as coberturas das zonas de abastecimento nos postos de abastecimento de combustíveis poderão ultrapassar a área do polígono de implantação (máximo), desde que as mesmas sejam totalmente vazadas e permitam a circulação de veículos de emergência sob as mesmas;

e) No âmbito do decurso da presente alteração foi verificado que o artigo 14.º - Estacionamento e Zonas de Carga/Descarga, nomeadamente no seu n.º 2 onde se encontram definidos os valores a cumprir referentes ao estacionamento privado, poderia ser centralizado no âmbito do Plano Diretor Municipal (PDM) onde se encontram definidos estes parâmetros para todo o território municipal. Neste sentido a proposta de alteração a este artigo consiste na remissão para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no PDM; adicionalmente, no n.º 3 do referido artigo, é clarificado que a dispensa total ou parcial da dotação dos lugares de estacionamento, ali prevista diz respeito apenas a estacionamento privado;

f) O artigo 20.º – Postos de Transformação, que regulamenta a instalação de PT privativos nas parcelas do parque empresarial, é ligeiramente alterado para clarificar que poderá ser admitida a instalação destes equipamentos fora da área de implantação (máxima) e à estrema da parcela, uma vez que, regra geral, é onde são implantadas estas estruturas por forma a facilitar o acesso às mesmas diretamente da via pública, devendo nestes casos ser cumprida, em torno da edificação principal, a área de circulação prevista no n.º 2 do artigo 13.º do regulamento;

g) No âmbito dos usos admitidos nos Espaços de Atividades Económicas (artigo 21.º) importa clarificar o seu n.º 3, relativo às regras a aplicar a projetos de gestão de resíduos, entendendo-se que estas regras (execução de cortinas arbóreas) deverão ser uniformes para todo o concelho e como tal estarem definidas no âmbito do regulamento do PDM, sendo proposta, por isso, a remissão para o mesmo;

h) Face à elevada procura registada de terrenos para instalação de unidades industriais de dimensão significativa, sendo muitas vezes difícil o processo de agregação de terrenos que permita totalizar a área necessária à implementação dos mesmos, e por forma a permitir alguma flexibilização e capacidade de resposta em tempo útil, para os casos em que seja declarado interesse público ao abrigo do artigo 8.º do regulamento do PP, é introduzida a admissão de que, nas operações de emparcelamento (artigo 22.º) de parcelas (ou lotes), possam ser incluídas áreas de espaços canais não executados no âmbito da implementação do PP, desde que os mesmos não sejam essenciais para a estrutura do espaço público, que seja garantido o acesso às demais parcelas existentes e que não inviabilize a futura expansão do PP.

3 – Apreciação das alterações propostas
Sobre as alterações propostas, tece-se a seguinte apreciação:

- Quanto à alteração ao n.º 2 do artigo 10.º ("Implantação"), excecionando da aplicação do número 1 do mesmo artigo – que estabelece que as novas edificações não podem ultrapassar a área do polígono máximo de implantação - as parcelas em que a área do polígono de implantação (máximo) coincida com a área da parcela, esta alteração não nos parece fazer qualquer sentido ou ter qualquer utilidade prática, porquanto também nas situações em que haja coincidência entre o polígono máximo de implantação e a área da parcela, as edificações não podem, nem devem, ultrapassar o primeiro (até porque, nestes casos, ficariam implantadas fora da área da parcela). Por outro lado, não faz sentido que se excecione, nestes casos, a aplicação das restantes regras, tanto mais que algumas decorrem de leis gerais, como é o caso da manutenção de áreas livres que possibilitem a circulação de veículos de emergência. Note-se que o objetivo de fazer coincidir o polígono máximo de implantação à área da parcela não é o de admitir uma ocupação total da mesma, mas sim dar maior flexibilidade à implantação das edificações, as quais devem, cumulativamente, cumprir com as demais regras estabelecidas no plano. Não se concorda, assim, com esta proposta de alteração concreta, considerando-se que se deve manter a norma/artigo na redação atualmente em vigor.

- Quanto à alteração ao n.º 2 do artigo 14.º - Estacionamento e Zonas de Carga/Descarga - que consiste na remissão para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no PDM, a mesma não está suficientemente fundamentada; com efeito, é referido, no Relatório, que esta proposta visa homogeneizar os valores a cumprir em função do que está estabelecido no PDM em vigor, mas não é dito se os valores definidos no PP são mais elevados ou mais baixos do que os do PDM e porque razões concretas se considera que são menos adequados dos que aqueles. Diga-se, aliás, que a revisão e ampliação do PP é posterior ao PDM em vigor, não se percebendo, por isso, porque é que as opções tomadas posteriormente no âmbito do PP, fruto de um estudo e avaliação detalhados da respetiva área e, por princípio, em concretização do definido globalmente no PDM, deixaram de ser adequados; esta opção deve, assim, ser tecnicamente fundamentada e acompanhada da identificação das alterações envolvidas;

- Quanto à alteração ao n.º 3 do artigo 21.º, que propõe a remissão das regras relativas à execução de cortinas arbóreas a aplicar a projetos de gestão de resíduos, para as que estão estabelecidas no

PDM, fundamentada apenas na intenção de uniformizar essas regras para todo o concelho, embora nada haja a obstar, considera-se que o Relatório de Fundamentação deve ser completado com a identificação das regras decorrentes do PDM que se passarão a aplicar nestas situações, em detrimento das que estão previstas no PP em vigor, de modo a perceber-se o alcance desta proposta; não obstante, parece-nos que se trata de matéria de Regulamento Municipal;

- Relativamente à alteração ao artigo 22º, introduzindo a admissibilidade de serem eliminadas vias não executadas, nas operações de emparcelamento, esta implica alterações ao desenho urbano, apenas possíveis através dos procedimento de dinâmica previstos no RJIGT; com efeito, cabendo ao PP a definição, em detalhe, do desenho urbano, incluindo dos espaços de circulação viária, qualquer alteração dos mesmos deve ser enquadrada num procedimento de alteração ou revisão do plano de pormenor, pelo que esta proposta deve ser eliminada;

Analisadas as restantes alterações propostas, conclui-se que globalmente as mesmas dão cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, são compatíveis com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, nomeadamente o Plano Diretor Municipal e encontram-se tecnicamente fundamentadas no Relatório de fundamentação que acompanha o processo.

Considera-se ainda que as alterações propostas não têm caráter estrutural e não põem em causa os princípios de uso, ocupação e transformação do solo que estiveram subjacentes à elaboração do Plano em vigor, pretendendo essencialmente adequá-lo às necessidades atuais.

4 – Avaliação Ambiental Estratégica

Ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 78º do RJIGT, a CM deliberou não sujeitar a presente alteração a avaliação ambiental estratégica, tendo por base os critérios estabelecidos no Anexo ao D.L. n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual. Propõe-se, apenas, que se alerte a CM para a necessidade de garantir a disponibilização desta decisão ao público, nos termos do n.º 7 do artigo 3º do D.L. n.º 232/2007, de 15/06, na redação do D.L. n.º 58/2011, de 04/05.

5 – Conclusão

Face ao exposto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º e no n.º 2 do artigo 85º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, conclui-se que a presente proposta:

a) dá globalmente cumprimento às normas legais e regulamentares em vigor aplicáveis, com exceção da proposta de alteração ao artigo 22º do Regulamento, introduzindo a admissibilidade de serem eliminadas vias não executadas nas operações de emparcelamento, a qual implica alterações ao desenho urbano, não compatíveis com o disposto no n.º 1 do artigo 101º e com as alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 102º do RJIGT;
b) conforma-se com os instrumentos de gestão territorial em vigor.

Emite-se. assim, parecer favorável à proposta de 1ª alteração à Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão apresentada pela Câmara Municipal, condicionado à correção dos aspetos anteriormente identificados e ao completamento do processo de acordo com o referido anteriormente.

B.2 | APA – Agência Portuguesa do Ambiente

Esta entidade não se fez representar na reunião, mas enviou o respetivo parecer, que se anexa, na íntegra, à presente ata, dela fazendo parte integrante.

D _ CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Face ao exposto, e tendo em particular consideração o teor do parecer emitido pela APA, nos termos do disposto no artigo 87º do RJIGT, a CM pode promover a realização de uma reunião de concertação com aquela entidade, que permita ultrapassar as objeções formuladas no respetivo parecer.

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião pelas 11h30.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)	Alexandra Grego
Câmara Municipal de Águeda	Pedro Alves Isabel Belchior Luis Almeida

CCDR CENTRO - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
Coimbra
3000-069 - COIMBRA
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
PCGT - 516		**S067064-202111-ARHCTR** **ARHC.DPI.00101.2021**	

Assunto: PCGT: ID 516 – Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão – Alteração - Águeda

Relativamente ao assunto supra mencionado, a Câmara Municipal de Águeda (CMA), apresentou uma proposta de alteração do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão (PP-PEC).

Os elementos objeto de análise foram disponibilizados pela CMA na PCGT e, constata-se que, nestes elementos, a proposta é mencionada como "*1ª Alteração à Revisão e Ampliação do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão – Águeda*", datado de 2021.

Assim, tendo presentes as responsabilidades ambientais específicas da APA, os antecedentes deste processo e a natureza do Plano em causa, informa-se o seguinte.

1. Antecedentes

A presente alteração ao PP-PEC já foi alvo de um procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (processo n.º PL20181221003576) tendo o sentido da decisão proferido sido "Deferido Condicionado". Neste procedimento, foram apresentadas várias medidas e condições a implementar.

2. Breve descrição da área no âmbito dos recursos hídricos

No âmbito dos recursos hídricos superficiais, a área do PP-PEC, é abrangida pelas massas de água superficiais indicadas na tabela que se segue, onde se encontram também mencionados os respetivos estados, que variam entre Mau a Bom, conforme consta no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)[1].

[1] Aprovado por RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Edifício Fábrica dos Mirandas
Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
Tel: (+351) 239 850 200 | Fax: (+351) 239 850 250
email: arhc.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Massas de Água	Tipologia	Estado 2º ciclo PGRH
PT04VOU0559 – Rio Águeda	Rios	Bom
PT04VOU0562 – Ribeira da Belazaima	Rios	Bom
PT04VOU0543A – Rio Cértima	Rios	Mau

No que respeita às massas de água subterrâneas, o território do PP situa-se sobre a massa de água PTO01RH4_C2 – Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga, classificada com o estado 'Medíocre', devido ao estado químico (de acordo com o 2.º ciclo do PGRH).

De salientar que o objetivo do PGRH-RH4A (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deverá ser devidamente tido em consideração no presente processo.

No âmbito dos trabalhos do 3º ciclo do PGRH-RH4A, foram identificadas duas captações públicas para abastecimento, sendo que a mais próxima da área do PP dista 900 m para montante (Redonda) e outra, localizada a jusante que dista sensivelmente 2.500 m (Souto do Rio), ambas têm perímetros de proteção publicados, através da Portaria n.º 21/2017, de 11 de janeiro.

Nos termos da Lei da Água, apesar de algumas não abrangerem a área do PP verifica-se, entre outras, as seguintes zonas protegidas:
- Todas as massas de água subterrâneas são consideradas zonas protegidas "*Zonas de captação de água subterrânea para a produção de água para consumo humano*", de acordo com o artigo 7º da Diretiva Quadro da Água (DQA)[2].

- Zona designada para proteção de espécies aquáticas de interesse económico, nomeadamente para Salmonídeos (Águeda – Da nascente a confluência com o rio Alfusqueiro).

As referidas classificações estabelecem um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente próxima, situação que deverá ser devidamente acautelada e ponderada na alteração do PP.

A maioria desta informação geográfica está disponível no sítio eletrónico da APA, nos seguintes endereços:

https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={163FAF45-9658-4FA0-9595-CBA81278E7D4}

[2] Diretiva Quadro Água, http://apambiente.pt/dqa/ (DQA – Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro)

https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={F12902FE-E137-4F31-8204-898F6A3915B7}

https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={6432288B-449A-4487-9854-D964E37CD5CE}

https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid=%7B50FD3F69-76B6-40CF-8D1D-EC3A62E4E9DB%7D

A área do PP não é abrangida por nenhuma zona crítica (ZC), definida no âmbito do 1º ciclo do 'Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - RH4A (PGRI-VML)'[3] no entanto, encontra-se localizada a montante da ZC 'Águeda'.

No âmbito dos trabalhos do 2º ciclo do PGRI foi identificada a Área de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) 'Águeda', sendo que a área inundável da mesma estendeu-se para montante (aumentou comparativamente ao 1º ciclo), informação disponível nos seguintes link:

https://www.apambiente.pt/index.php/agua/1o-ciclo-de-planeamento-2016-2021

https://www.apambiente.pt/agua/2o-ciclo-de-planeamento-2022-2027

Tendo em consideração que parte da área do PP drena para a bacia desta ARPSI, e estando perante um parque empresarial, deverão ser tomadas medidas acrescidas de forma a que estas zonas (ARPSI) não sejam diretamente afetadas. Deverá ter-se em especial atenção as áreas a impermeabilizar na relação infiltração/escoamento, cursos de águas e linhas de drenagem natural, movimentos de terras entre outros.

3. Análise dos Elementos que constituem e acompanham o Plano

Para análise da presente proposta de alteração do PP-PEC, foi remetido o seguinte conteúdo documental a considerar: Relatório de Avaliação e Ponderação | Termos e referência e o Relatório do Plano (datado de 2021).

Em complemento à informação remetida, foi ainda considerado o Título Único Ambiental (TUA).

[3] 'Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - RH4A' (PGRI-VML). Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016

3.1. Peças Escritas/Conteúdo Material

Da análise das peças escritas remetidas verificamos que as propostas de "alteração" consistem em:

1. Adequar o prazo de execução da revisão e ampliação do PP-PEC Águeda;
2. Realizar alterações regulamentares decorrentes do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental da 2ª fase do PEC, bem como as decorrentes do período de vigência do respetivo PP (condições já referidas no ponto 1 do presente documento);
3. Consolidar critérios/condicionantes à instalação de projetos;
4. Outras alterações.

Da análise do Relatório do Plano, ponto b), é referido que "*Deverá ser atualizado o Regulamento do PEC integrando a promoção pelas empresas das medidas definidas no Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água. Entre outras, uma das medidas que deverá ser incluída, é a restrição de plantação de relvados*". Apesar do referido, recomendamos a integração de outras medidas que se encontram previstas no PNUEA[4], para a otimização do uso da água no setor industrial e a limitação dos seus impactos no ambiente associados às descargas de águas residuais industriais.

No que respeita à proposta de Regulamento apresentada (página 26 e seguintes do Relatório do Plano) é de referir os seguintes aspetos a rever e clarificar:

- As alterações propostas no Regulamento devem ser apresentadas conforme dispõe o anexo II da RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro;

- O Regulamento do Plano está integrado no Relatório do Plano, mas, como não contém todos os artigos (novos, eliminados e a manter), não permite uma adequada apreciação das referidas alterações, bem como o seu alcance e enquadramento;

- A título de exemplo, o TUA apresenta uma série de condições e medidas que deverão ser cumpridas com impacto direto neste regulamento, contudo, da forma como foi remetida a informação estas não podem ser verificadas, pelo que se solicita novo documento onde seja feita esta referência.

[4] Objetivos para o setor Industrial | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

Assim, e face ao exposto, subentende-se que a proposta apresentada contempla apenas as alterações aos artigos 13.º e 18.º do Regulamento, pelo que, será apenas neste âmbito a nossa pronúncia.

- No artigo 13.º "*Área Livre das Parcelas*" é proposta a integração de uma nova alínea, a d), que refere que "*As áreas relvadas não podem ser superiores a 5% da área total da parcela, para promoção do uso eficiente da água*".

Relativamente à proposta de integração da nova alínea d) e de acordo com o TUA "*Deverá ser atualizado o Regulamento do PEC integrando a promoção pelas empresas das medidas definidas no Programa Nacional Para o Uso Eficiente da Água. Entre outras, uma das medidas que deverá ser incluída, é a restrição de plantação de relvados.*" Verificamos que, o que é referido é que a restrição não se cinge apenas à plantação de relvados. Esta foi apenas uma medida referenciada, existindo muitas outras. Sugerimos, como já referido, a leitura do PNUEA[5].

- No artigo 18.º "Águas Pluviais" é proposta a integração de um novo ponto, o 2), que refere que "*Nas parcelas onde tal se verifique necessário é obrigatória a instalação de separadores de hidrocarbonetos, a montante de cada caixa de ramal e antes da rejeição de águas pluviais para a rede pública de recolha e encaminhamento, salvo justificação técnica do interessado aceite pela Câmara Municipal.*"

Analisado o TUA sobre a proposta de integração deste novo ponto verificamos que o TUA refere "*As áreas de armazenamento de substâncias perigosas (hidrocarbonetos, tintas, óleos usados, etc.) deverão estar capacitadas de bacias de contenção com capacidade igual ou superior ao volume substâncias que serão aí armazenadas*". A proposta de nova alínea neste artigo não faz qualquer referência às bacias de contenção. Estas situações deverão ser esclarecidas.

4. Conclusão

Face ao exposto, e para que possa ser emitido parecer no âmbito dos recursos hídricos, torna-se fundamental o envio/esclarecimento das seguintes situações:

1. As alterações propostas no Regulamento devem ser apresentadas conforme dispõe o anexo II da RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro;

[5] Objetivos para o setor Industrial | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

2. O Regulamento do Plano está integrado no Relatório do Plano, mas, como não contém todos os artigos (novos, eliminados e a manter), não permite uma adequada apreciação das referidas alterações, bem como o seu alcance e enquadramento;

3. Esclarecimento sobre o articulado apresentado no Regulamento para a alínea d) do Artigo 13.º e o ponto 2) do Artigo 18.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Regional da ARH do Centro

Assinado por : **Nuno Luís Rodrigues Bravo**
Num. de Identificação: 08989547
Data: 2021.11.08 11:57:42+00'00'

Nuno Bravo

(ao abrigo de competência subdelegada – Despacho nº 3569/2021, publicado no Diário da Republica, 2ª série de 6 de abril de 2021)

ACN/LS